



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2352212-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RONI ALVES DE BRITO, é agravado NATHALIA APARECIDA GUIMARAES DE GOUVEA M.E. (“F7 PRIME”).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.818

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2352212-51.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAQUERA (1ª VARA CÍVEL)

AGRAVANTE: RONI ALVES DE BRITO

AGRAVADA: NATHALIA APARECIDA GUIMARAES DE GOUVEA ME (F7 Prime)

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ

JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa física - Ação de indenização por danos materiais e morais - Decisão de primeiro grau que indefere pedido de justiça gratuita - Agravo interposto pelo autor - Inadmissibilidade da concessão do benefício - Ausência de comprovação mais detalhada e atual da situação econômica - Decisão mantida - Recurso desprovido

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fl. 153 de origem, a qual indeferiu pedido de justiça gratuita.

Recorre o autor alegando, em apertada síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade de justiça.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo relator, oportunidade em que foi determinada a juntada de documentos para a finalidade de viabilizar o exame da pretensão recursal (fl. 13), tendo em seguida vindo aos autos a manifestação e os documentos de fls. 17/23.

É o relatório.

O recurso está voltado contra decisão assim redigida:

“Vistos. Os elementos objetivos de prova juntados aos autos conspiram contra o pleito de gratuidade processual. Na declaração de imposto de renda, do exercício de 2024, juntada a f. 121/128 é possível ver que o requerente auferiu rendimentos tributáveis de R\$ 66.510,90 no ano de 2023. Assim, a situação objetiva do requerente atenta contra a sua declaração de pobreza, de tal forma que não merece abrigo dos nobres propósitos do instituto da justiça gratuita. Além disso, instado a apresentar documentação que pudesse dar verossimilhança à alegação de hipossuficiência, o autor restringiu-se a afirmar ser hipossuficiente, sem, contudo, cumprir a integralidade da determinação (especificamente itens b, c e d - f. 113), conforme determinado. As custas iniciais equivalem a 1,5% do valor da causa no momento da distribuição, observando-se o mínimo de R\$ 176,80, correspondentes a 5 UFESPs. Assim, faculto a parte autora o recolhimento da taxa judiciária inicial e custas para citação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o recolhimento das custas, o processo será cancelado por falta de preparo nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil”.

O inconformismo não comporta acolhimento.

Apesar de o acesso à justiça ser direito constitucional e o fato de se ter advogado particular não ser motivo bastante para se indeferir a medida, o que, certamente, não exclui a possibilidade de se obter a assistência judiciária gratuita (§ 4º do artigo 99 do Código de

Processo Civil), a simples afirmação de incapacidade econômica não acarreta, todavia, a automática concessão dos benefícios da justiça gratuita, de modo que se afigura adequado concluir que, não havendo elementos suficientes a possibilitar a verificação de sinais externos do estado de necessidade, cabe ao magistrado exigir sua comprovação (§ 2º do artigo 99 do Código de Processo Civil), inclusive por meio da determinação da juntada de extratos de movimentação bancária.

Os elementos de prova até aqui trazidos não revelam a presunção de veracidade de que o recorrente se encontra impossibilitado de arcar com o pagamento das despesas processuais.

Para viabilizar a análise do pedido de justiça gratuita, a decisão de fls. 113/115 de origem determinou que o agravante providenciasse a “*juntada dos documentos: a) holerite ou comprovante de salário, bem como declaração de imposto de renda; b) esclarecimento sobre os imóveis e veículos que mantém; c) indicação de sua remuneração mensal, especificando a parcela que venha de pro labore, atividade informal ou rendimentos recebidos habitualmente; d) especificação quanto aos bens e direitos mantém; e) registro disponível no BACEN. Todos os itens devem ser esclarecidos, pormenorizadamente*”.

Intimado acerca da supramencionada decisão em **14 de agosto de 2024** (certidão de fl. 117 de origem), o agravante informou estar desempregado e receber “*proventos eventuais e esporádicos*”, sem, contudo, indicar e comprovar a origem e os valores recebidos, o que, por si só, não se mostrava em harmonia com a determinação do magistrado de origem.

Ao interpor o presente recurso em **novembro de 2024**, o agravante reiterou a alegação de que estava desempregado e de que, por isso, “*não tem holerites ou demonstrativo de pagamento*”.

Ocorre que, em atendimento à determinação deste relator, o recorrente promoveu a juntada de cópia atualizada de sua carteira de trabalho, a qual aponta ter ele vínculo de emprego com registro formal desde **10 de julho de 2024** (fls. 18/19).

O exame do extrato da conta de titularidade do agravante mantida junto ao Banco Itaú (fls. 20/24) aponta, por sua vez, diversos créditos recebidos via “pix” dele mesmo (“*PIX TRANSF RONI*”) a revelar que possui outra conta bancária.

Tal conclusão é reforçada pela informação trazida no “*Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS)*” emitido pelo Banco Central (fls. 145/151 de origem), o qual aponta que o agravante mantém relação ativa com diversas instituições bancárias (tais como, Banco Bradesco, Caixa

Econômica Federal, Banco do Brasil e Banco C6), cujos extratos não foram juntados.

Verifica-se, portanto, que o recorrente optou, deliberadamente, por omitir informações mais detalhadas de seus rendimentos, já que deixou de juntar cópia de seus contracheques, conforme determinado pelo juízo de origem, e de dar atendimento integral à determinação deste relator para juntar cópia dos “*extratos de todas as contas bancárias dos últimos 4 (quatro) meses*” (fl. 13).

O agravante teve diversas oportunidades, em atendimento ao despacho proferido pelo juízo de primeiro grau, ao interpor o presente recurso e em atendimento à determinação deste relator, de demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais e, apesar disso, descuidou de tal ônus, o que afasta a possibilidade de se deferir o benefício.

Diante disso, é caso de se ratificar a decisão hostilizada, ficando, por consequência, revogada a liminar concedida nesta instância a fl. 13, devendo o agravante providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias após a baixa dos autos, o recolhimento do preparo do presente agravo de instrumento (*constando da guia DARE o número do presente agravo de instrumento ou do processo de origem*), sob as penas do artigo 102, parágrafo único, do estatuto processual.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator